PARECER JURÍDICO n.º 261/2025 - DEJUR/SENAR-PR – RECURSO ADMINISTRATIVO

Interessados: Comissão Permanente de Licitação – Gestão de Compras e Administrativo
Objeto: Licitação PE 013/2025 – Registro de Preços para eventual Aquisição de Smartphones, Tablets e Suportes para Notebook. **Critério de Julgamento:** Menor Preço.
Valor: LOTE 1 – R$ 601.569,03; LOTE 2 – R$ 530.258,28 e LOTE 3 – R$ 21.939,00.

> Licitação. Pregão eletrônico. Registro de Preços para eventual Aquisição de Smartphones, Tablets e Suportes para Notebook. Recurso administrativo conhecido e provido.

Trata-se de recurso interposto pela empresa MICROSENS S/A contra decisão da Pregoeira do SENAR/PR que classificou a proposta da empresa AV AGÊNCIA DIGITAL LTDA, durante o transcurso do certame acima indicado promovido por este SENAR/PR.

Para tanto, as pastas contendo toda a documentação referente a este Processo Licitatório foram encaminhadas a este Jurídico para análise dos procedimentos e decisões realizadas até o presente momento. O processo contém todos os atos praticados referentes ao pregão ora analisado.

Da apreciação jurídica:

1. Finalidade do parecer jurídico: O objetivo do presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

As especificações técnicas do processo, no que se refere aos pormenores do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram informadas e incluídas pelo setor competente da instituição, fundamentado em parâmetros técnicos objetivos para a melhor resolução do interesse institucional.

2. Dos pressupostos de admissibilidade recursal: No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

a) Quanto ao cabimento dos recursos, tem-se que as decisões de habilitação ou inabilitação e/ou classificação ou desclassificação de licitante são recorríveis, nos termos do subitem 13.1 do Edital.
b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de proposta de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a Recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a Recorrente apresentou proposta para o lote 02 objeto da decisão recorrida e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 11 de julho de 2025, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a abertura de prazo para

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Camila Klock De Moura e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 67F5-FE0E-2319-A25B.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Camila Klock De Moura e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 67F5-FE0E-2319-A25B.

manifestação de recursos, junto a manifestação de recorrer no sistema, conforme dispõe o Edital.

3. Das razões do recurso: A Recorrente interpôs recurso da decisão da Pregoeira acerca da proposta da empresa AV AGÊNCIA DIGITAL LTDA, que declarou a licitante vencedora do LOTE 02.

Em suas razões, a Recorrente alegou, em síntese, que "o equipamento ofertado pela empresa AV AGÊNCIA DIGITAL LTDA para o LOTE 02 (composto pelos itens 01 e 02), não atendem integralmente aos requisitos técnicos exigidos, razão pela qual deverá ser DESCLASSIFICADA DO CERTAME."

4. Do mérito: Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, bem como pelas regras consignadas no respetivo Edital. Por ser o SENAR entidade de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.

Em análise ao caso concreto, diante do alegado pela recorrente, conforme exposto no item 3, no que se refere a avaliação de possível não atendimento à exigência de Rede 5G, foi encaminhado o recurso a área técnica que emitiu o parecer com a seguinte conclusão.

> "(...) O **questionamento referente ao item 1 do lote 2 está correto**. Utilizamos como base de validação o site do fabricante para confirmar que o produto Galaxy Tab S9 de 11" possui a capacidade de utilização de SIM card (https://www.samsung.com/br/support/mobile-devices/tab-s9-ultra-tab-s9-plus-etabs9-especificacoes-tecnicas/), **porém a proposta do fornecedor além da marca e modelo possui a linha do produto em questão, e essa linha possui apenas conectividade WI-Fi, sendo assim, o produto apresentado não atende os requisitos técnicos do edital.** O questionamento referente ao item 2 do lote 2 também está correto, por motivo semelhante ao primeiro item, verificado no site do fabricante (https://www.apple.com/br/ipad-pro/specs/?afid=p240%7Cgo~cmp21356792373~adg167133567790~ad737086254663_kwd-555089967335~devc~ext-147945853233~prd-~mca-~nt-search&cid=aos-br-kwgoipadbrpostbts-evergreen-031325-), marca e modelo correspondem ao equipamento base do edital, mas o mesmo equipamento possui duas versões, e apresentaram a versão sem a funcionalidade de conectividade exigidas em edital, **sendo assim, o produto apresentado não atende os requisitos técnicos do edital.)"** (grifou-se)

Sobre a desclassificação das propostas, como bem citado pelo Recorrente, o Edital em seu subitem 8.16, letra b, assim dispõe:

> 8.16 **Serão desclassificadas** as propostas que:

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Camila Klock De Moura e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 67F5-FE0E-2319-A25B.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Camila Klock De Moura e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 67F5-FE0E-2319-A25B.

(...) b) **Não atenderem às exigências deste Edital e Anexos,** sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou o regular andamento da futura Ata, e, ainda, as que apresentem valores unitários simbólicos ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis no seu todo.

Importante esclarecer que o edital constitui a norma do certame, funcionando como instrumento vinculante que assegura a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a instituição.

As exigências nele contidas têm por objetivo garantir a qualificação técnica e jurídica das empresas, a idoneidade econômico-financeira, a compatibilidade da proposta com o interesse institucional e a mitigação de riscos contratuais.

Admitir o descumprimento de requisitos editalícios comprometeria a segurança jurídica do certame, abrindo precedentes à flexibilização arbitrária de critérios previamente definidos, em ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

A proposta de preços apresentada pela empresa recorrida para o LOTE 02 contou com itens que não atendem os requisitos técnicos do edital.

Portanto, diante de todo o exposto acima, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pela necessidade de revisão da decisão que classificou a proposta de preços da empresa AV Agência Digital Ltda para o LOTE 02 e declarou-a como vencedora.

5. Da conclusão: Em observância ao disposto no subitem 8.16, letra b, sugere-se que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e provido pela autoridade competente, com a conclusão indicada na minuta colacionada abaixo.

Assim, são estas as considerações acerca do presente caso, s.m.j.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

CAMILA KLOCK DE MOURA:11277152918

Assinado de forma digital por CAMILA KLOCK DE MOURA:11277152918
Dados: 2025.07.18 11:37:30 -03'00'

Camila Klock de Moura
Assessora Jurídica do SENAR/PR
OAB/PR 123.951

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Camila Klock De Moura e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 67F5-FE0E-2319-A25B.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Camila Klock De Moura e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 67F5-FE0E-2319-A25B.

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE

O Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que:

a) Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MICROSENS S/A em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a licitante AV AGÊNCIA DIGITAL LTDA vencedora do LOTE 02.

b) A Comissão Permanente de Licitação, junto a área técnica apreciaram o recurso administrativo e opinaram, de forma unânime, pelo conhecimento do recurso interposto para o LOTE 02.

c) Ato contínuo, encaminhado o referido recurso administrativo, acompanhado de parecer jurídico para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho do SENAR/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

1.1 A proposta de preços apresentada pela licitante AV AGÊNCIA DIGITAL LTDA deve ser reprovada tecnicamente para o LOTE 02 em virtude do não atendimento as exigências estabelecidas no edital;

1.2 A ausência de contrarrazões e/ou manifestação pela licitante AV AGÊNCIA DIGITAL LTDA, no sentido de interesse de comprovar que que os produtos por ela ofertados atendiam às exigências previstas no edital;

1.3 O descumprimento de requisitos editalícios infringiria aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

1.4 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação e da área técnica acerca da questão;

Esta Presidência decide:

1.5 Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela Recorrente, visto que satisfeitos os pressupostos recursais;

1.6 Pela REVISÃO da decisão original da Comissão de Licitação, que declarou vencedora a empresa AV AGÊNCIA DIGITAL LTDA para o LOTE 02.

2. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2025 e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Ágide Eduardo Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Camila Klock De Moura e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 67F5-FE0E-2319-A25B.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette, Camila Klock De Moura e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 67F5-FE0E-2319-A25B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/67F5-FE0E-2319-A25B ou vá até o site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 67F5-FE0E-2319-A25B

Hash do Documento

1FBE62B8D0DE99C6D764943A3FDC0D295379C52D9C91B8AC4FA724DD09FAB5E4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2025 é(são) :

- Ágide Eduardo Perin Meneguette (Signatário) - ***.200.019-** em 22/07/2025 18:08 UTC-03:00
 Nome no certificado: Agide Eduardo Perin Meneguette
 Tipo: Certificado Digital
- Camila Klock de Moura (Signatário) - ***.771.529-** em 21/07/2025 10:54 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital
- Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva (Signatário) - ***.799.599-** em 21/07/2025 10:36 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital